

**À ILMA. PREGOEIRA DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 11/2024 DO MUNICÍPIO DE  
IBATIBA/ES**

**Processo:** 016/2024

**ID CIDADES:** 2024.029E0700001.02.0009

**ROBERTA BRAVIN FABELO**, brasileira, casada, advogada inscrita na OAB/ES nº 27.681, com endereço profissional na Rua 25 de Março, nº 146, Bairro Centro, Município de Cachoeiro de Itapemirim/ES, vem, respeitosamente, à presença de V. Senhoria, com fulcro no artigo 164, da Lei Federal nº 14.133/2021, apresentar

**IMPUGNAÇÃO**

em face do Edital de Pregão Eletrônico/2024, cujo objeto é futura contratação de empresa para prestação de serviços do tipo tarefa, com serviços de manutenção corretiva, incluindo reparos nos prédios públicos, logradouros e espaços públicos municipais, e ainda, manutenção e reparos de pavimentação, entre outros, com fornecimento de material e insumos, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

**1. DOS FATOS**

Foi disponibilizado no sítio eletrônico do Município de Venda Nova do Imigrante o Edital de Concorrência Eletrônica 04/2024, cujo objeto, acima já discriminado, visa à contratação de empresa especializada em serviços manutenção e prevenção.

No entanto, o edital é passível de impugnação e esclarecimentos, conforme os pontos que serão mais bem analisados a seguir.

Dito isto, no uso dos direitos conferidos no edital, através da Cláusula 17, a Impugnante vem apresentar seus argumentos visando à nulidade parcial do edital licitatório.

**2. DAS RAZÕES PARA IMPUGNAÇÃO**

**2.1. APLICAÇÃO DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES (LEI Nº 14.133/2021)**

Registramos, nesta oportunidade, os votos de admiração por esta municipalidade, pois, ao aplicar a nova legislação com tamanho esmero, demonstra que a Administração Pública está avançando junto à sociedade e nova legislação.

Entretanto, precisamos mencionar que um critério da nova legislação deixou de ser exigido da forma correta, comprometendo a legalidade que rege a atuação desta respeitável Administração Pública. Ainda assim, salientamos que a presente impugnação não se faz para rebater a atuação dessa Contratante, mas sim para colaborar, de modo que juntos possamos nos adaptar às mudanças advindas da Nova Lei de Licitações.

## **2.2. IMPOSSIBILIDADE DE TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO PELA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006 - OBJETO COM VALOR SUPERIOR À RECEITA PERMITIDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE.**

É sabido que a Lei Federal nº 14.133/2021 reiterou a preservação da vigência do regime preferencial aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte. Entretanto, no que tange a esse tratamento diferenciado, **a Nova Lei de Licitações inovou em diversos aspectos, introduzindo novas regras para a aplicação dos benefícios presentes na Lei Complementar nº 123/2006 nos certames públicos.** Dentre essas alterações, destaca-se a **proibição do uso do benefício para contratações de valor superior ao limite de enquadramento das respectivas empresas.**

Vejamos o que diz o dispositivo que trata do regime preferencial aplicado às microempresas e empresas de pequeno porte:

### **LEI Nº 14.133, DE 1º DE ABRIL DE 2021**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DO ÂMBITO DE APLICAÇÃO DESTA LEI**

**Art. 4º** Aplicam-se às licitações e contratos disciplinados por esta Lei as disposições constantes dos [arts. 42 a 49 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.](#)

#### **§ 1º As disposições a que se refere o caput deste artigo não são aplicadas:**

**I - no caso de licitação para aquisição de bens ou contratação de serviços em geral, ao item cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte;**

**II - no caso de contratação de obras e serviços de engenharia, às licitações cujo valor estimado for superior à receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte.**

**§ 2º** A obtenção de benefícios a que se refere o caput deste artigo fica limitada às microempresas e às empresas de pequeno porte que, no ano-calendário de realização da licitação, ainda não tenham celebrado contratos com a Administração Pública cujos valores somados extrapolem a receita bruta máxima admitida para fins de enquadramento como empresa de pequeno porte, devendo o órgão ou entidade exigir do licitante declaração de observância desse limite na licitação.

**§ 3º** Nas contratações com prazo de vigência superior a 1 (um) ano, será considerado o valor anual do contrato na aplicação dos limites previstos nos §§ 1º e 2º deste artigo.

No que se refere à receita bruta descrita na norma, salientamos que a Lei Complementar nº 123/2006 estabeleceu diversos parâmetros para a utilização dos benefícios por ela consagrados. Dentre eles, em especial, temos a exigência relacionada à receita bruta anual das **Empresas de Pequeno Porte, que não deve ultrapassar R\$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil)**, e das **Microempresas, cujo faturamento anual não pode exceder R\$ 360.000,00 (trezentos e sessenta mil)**.

Pois bem, conforme vimos no teor do art. 4º, a Lei Federal nº 14.133/2021 determinou a **NÃO aplicação do regime preferencial em licitações e contratações, cujo valor for superior ao limite máximo previsto para o enquadramento como microempresa ou empresa de pequeno porte**, sendo essa regra aplicada tanto para aquisição de bens ou serviços em geral, tanto **para obras e serviços de engenharia, como a presente contratação**.

Partindo desse pressuposto legal, a Impugnante observou, ao realizar a leitura do instrumento convocatório, que o valor estimado para a Concorrência nº 90001/2024 deste órgão é de R\$ 7.153.663,28 (sete milhões, cento e cinquenta e três mil, seiscentos e sessenta e três reais e vinte e oito centavos).

Não obstante a previsão no edital de haver itens exclusivos para ME/EPP, não há uma definição concreta de lotes para poder amparar essa previsão.

Logo, a partir desse valor estimado e de acordo com a determinação do art. 4, §1º, da Lei 14.133/2021, NÃO SE APLICA O TRATAMENTO DIFERENCIADO PREVISTO NOS ARTS. 42 À 49 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006, pois a presente contratação ultrapassa o valor máximo definido para as microempresas e empresas de pequeno porte.

O edital diz o contrário da legalidade, ao dispor dos benefícios que a Lei Complementar nº 123/2006.

Diante do exposto, considerando o princípio da legalidade, que não apenas orienta o atual processo licitatório, mas também norteia a atuação desta Administração Pública, solicitamos a retificação do instrumento convocatório.

Buscamos, assim, eliminar a possibilidade de tratamento diferenciado para microempresas e empresas de pequeno porte, ante sua clara ilegalidade com as novas normas licitatórias.

### **2.3. OBRIGATORIEDADE DA PUBLICAÇÃO NO PORTAL NACIONAL DE COMPRAS PÚBLICAS**

Há uma omissão quanto à obrigatoriedade que a Lei Federal nº 14.133/2021 dá para o Portal Nacional de Compras Públicas.

O art. 174, inc., I, da Lei Federal nº 14.133/2021 determina que a publicação deverá ser realizada no **Portal de Nacional de Contratações**, no seguinte endereço eletrônico: [https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo\\_proposta&pagina=1](https://pncp.gov.br/app/editais?q=&status=recebendo_proposta&pagina=1).

**Aliás, a nova lei é clara quanto à OBRIGATORIEDADE do uso desse portal para a publicação dos atos oficiais, não dando à Administração, a exceção da Administração Pública Indireta, margem de escolha:**

Art. 174. É criado o **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, sítio eletrônico oficial destinado à:

I - Divulgação centralizada e **obrigatória** dos atos exigidos por esta Lei;

A lei não traz uma discricionariedade na utilização do portal, ao contrário, deixa bastante expressa a sua **obrigatoriedade**.

Alusivo a isso, consta entendimento do Tribunal de Contas da União ratificando a utilização obrigatória do portal, senão vejamos:

Superada a situação fática que ensejou a exceção instituída em caráter temporário por meio do Acórdão nº 2.458/2021, do Plenário, **deve-se afastar a aplicação daquele entendimento, visando a assegurar, conforme intenção do legislador, que o PNCP seja o repositório oficial de divulgação centralizada e obrigatória dos atos produzidos em sede das licitações e dos contratos administrativos**". (TCU, Acórdão nº 1.731/2022, do Plenário, Rel. Min. Jorge Oliveira, j. em 27.07.2022, g.n.)"

Nestes termos, não há qualquer dúvida quanto à obrigatoriedade de sua implantação neste certame.

#### **2.4. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICA FINANCEIRA (MODIFICAÇÃO ADVINDA DA NOVA LEI DE LICITAÇÕES Nº 14.133/2021)**

A Lei Federal nº 14.133/2021, em seu artigo 69, realizou diversas alterações nas exigências previstas para a habilitação econômico-financeira dos licitantes. Quanto às documentações, a nova lei de licitações determina a apresentação de balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos últimos dois anos.

Não obstante a clara previsão legal, cuja observância é obrigatória pela Administração Pública Municipal, vemos que o edital ora impugnado assim não seguiu, ficando **omisso** quanto a esta exigência.

Importante registrar que a Lei Federal nº 14.133/2021 disciplinou com bastante objetividade os critérios relativos à

qualificação econômico-financeira, bastando à Administração seguir os mesmos parâmetros. Sobre ela, seu artigo 69 assim diz:

**Art. 69.** A habilitação econômico-financeira visa a demonstrar a aptidão econômica do licitante para cumprir as obrigações decorrentes do futuro contrato, devendo ser comprovada de forma objetiva, por coeficientes e índices econômicos previstos no edital, devidamente justificados no processo licitatório, e será restrita à apresentação da seguinte documentação:

**I - balanço patrimonial, demonstração de resultado de exercício e demais demonstrações contábeis dos 2 (dois) últimos exercícios sociais;**

II - certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante.

§ 1º A critério da Administração, poderá ser exigida declaração, assinada por profissional habilitado da área contábil, que ateste o atendimento pelo licitante dos índices econômicos previstos no edital.

§ 2º Para o atendimento do disposto no **caput** deste artigo, é vedada a exigência de valores mínimos de faturamento anterior e de índices de rentabilidade ou lucratividade.

§ 3º É admitida a exigência da relação dos compromissos assumidos pelo licitante que importem em diminuição de sua capacidade econômico-financeira, excluídas parcelas já executadas de contratos firmados.

§ 4º A Administração, nas compras para entrega futura e na execução de obras e serviços, poderá estabelecer no edital a exigência de capital mínimo ou de patrimônio líquido mínimo equivalente a até 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação.

§ 5º É vedada a exigência de índices e valores não usualmente adotados para a avaliação de situação econômico-financeira suficiente para o cumprimento das obrigações decorrentes da licitação.

§ 6º Os documentos referidos no inciso I do **caput** deste artigo limitar-se-ão ao último exercício no caso de a pessoa jurídica ter sido constituída há menos de 2 (dois) anos.

Pelo seu teor, **não há nenhuma previsão legal que dispense, como exceção, a apresentação do balanço patrimonial como requisito da qualificação econômico-financeira.**

Diante disso, o correto, em conformidade com o princípio da legalidade, **é exigir as demonstrações contábeis e balanço dos últimos dois exercícios** além da certidão de falência. Salientamos também que a exigência deve ser para todas as licitantes, independentemente do valor arrematado, portanto, ao ser omissa quanto a esta exigência, a contratante extrapola sua competência e vai contra os parâmetros estabelecidos no princípio da estrita legalidade.

Tal mudança no instrumento convocatório é necessária para que possamos ter uma licitação regida pelas normas legais atuais, de forma adequada, permitindo que esta Administração Pública possa resguardar sua supremacia dentro dos limites legais.

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica, os respectivos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos acerca das parcelas de

maior relevância, indicando os itens e seus respectivos quantitativos mínimos, na forma em que manda a lei.

## **2.5. DA DOCUMENTAÇÃO DE QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E QUANTITATIVO MÍNIMO**

Dentre os requisitos de Capacidade Técnica, o edital não dispõe acerca do quantitativo mínimo de capacidade técnica operacional, nem da capacidade técnica profissional.

O edital se apresentou ausente de informações a respeito dos critérios de julgamento a serem adotados pela Administração Pública, deixando de incluir disposições das parcelas a serem consideradas de maior relevância no julgamento de comprovação de serviços executados pela licitante, semelhante ao objeto do edital. **Vejamos:**

### **9.11. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA**

**9.11.1.** Certificado de Registro e regularidade da empresa (Certidão Pessoa Jurídica) junto ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA) ou Conselho de Arquitetura e Urbanismo (CAU), dentro do seu prazo de validade.

**9.11.2.** Apresentação de **Atestado de Capacidade Técnica** emitido por entidade de direito público ou privado, comprovando a aptidão da empresa licitante para prestação de serviço idêntico ou similar ao objeto da licitação.

O edital precisa explicitar de forma objetiva **quais são as parcelas de relevância e qual será o quantitativo mínimo**, sem repetir integralmente os critérios estabelecidos pela legislação para escolha da parcela de relevância.

O termo genérico "**idêntico**", utilizado para definir a característica técnica necessária para comprovar a aptidão do responsável técnico e da empresa licitante fere completamente objetividade necessária em um edital.

Isso trará consequências sérias quando, em um futuro julgamento, **esse agente de contratações precisar avaliar a comprovação técnica dos licitantes**, sem ao menos vincular corretamente as disposições técnicas previstas no edital. Por engano, não estabeleceram no edital, os critérios de julgamento a serem utilizados.

A utilização de critérios objetivos, como as parcelas de maior relevância técnica e quantitativo mínimo é exigência prevista na Lei Federal nº 14.133/2021, vejamos:

**Art. 67.** A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: (...)§ 1º A exigência de atestados será restrita às **parcelas de maior relevância ou valor significativo do objeto da licitação, assim consideradas as que tenham valor individual igual ou superior a 4% (quatro por cento) do valor total estimado da contratação.**

§ 2º Observado o disposto no caput e no § 1º deste artigo, será admitida a exigência de atestados com **quantidades mínimas de até 50% (cinquenta por cento) das parcelas** de que

trata o referido parágrafo, vedadas limitações de tempo e de locais específicos relativas aos atestados.

É de suma importância salientar o entendimento do Tribunal de Contas da União a respeito da pauta abordada.

**O objeto convocatório, em sua capacidade técnica limita-se a capacitação profissional, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto, que devem estar claramente definidas no ato convocatório. (Licitações e Contratos - Orientações e Jurisprudências do TCU 4ª Edição)**

Corroborando o entendimento do Douto Tribunal de Contas da União, a aplicação na jurisprudência é objetiva ao tratar da importância da presença do critério de julgamento no Edital, conforme ementa abaixo:

EMENTA - CONSULTA LICITAÇÃO ARTIGO 30, § 1.º, I, DA LEI 8.666/1993 QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-OPERACIONAL EXIGÍVEL PARA FINS DE HABILITAÇÃO DEFINIÇÃO DE ITEM DE VALOR SIGNIFICATIVO DO OBJETO AUSÊNCIA DE PARÂMETRO LEGAL DISCRICIONARIEDADE PARCELA DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO DEFINIÇÃO E INDICAÇÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO ELEIÇÃO MOTIVADA DE CRITÉRIOS OBJETIVOS ADEQUADOS, NECESSÁRIOS, SUFICIENTES EPERTINENTES AO OBJETO LICITADO COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR NA EXECUÇÃO DE OBRA OU SERVIÇO DECARACTERÍSTICAS SEMELHANTES POSSIBILIDADE EXIGÊNCIA RESTRITA ÀS PARCELAS DE MAIOR RELEVÂNCIA E VALOR SIGNIFICATIVO SIMULTANEIDADE NO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS ENTENDIMENTO SUMULADO DO TRIBUNAL DECONTAS DA UNIÃO EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE AMOSTRAS E A REALIZAÇÃO DE TESTES POSSIBILIDADE LICITANTE CLASSIFICADO EM PRIMEIRO LUGAR MOMENTO DO JULGAMENTO DAS PROPOSTAS PRAZO PARA APRESENTAÇÃO, CARACTERÍSTICAS, CRITÉRIOS E MÉTODOS DE ANÁLISE PREVISÃO NO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO. I. **Não há parâmetro legal estabelecido para fins de definição do que pode ser considerado como item de valor significativo do objeto, no contexto de aplicação do artigo 30, § 1.º, inciso I, da Lei Federal n.º 8.666/1993. Compete à Administração bem definir o objeto a ser licitado e indicar no instrumento convocatório (art. 30, § 2º, da Lei n.º 8.666/93) qual é a parcela de maior relevância e valor significativo, pois é com base nela que o licitante irá demonstrar sua capacidade técnica, nos termos do artigo30, § 1º, inciso I, da Lei n.º 8.666/93.**(TCE-MS - CONSULTA: 128752020 MS 2083133, Relator: MARCIO CAMPOS MONTEIRO, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE- MS n. 2766, de 12/03/2021)

Diante do exposto, é inegável a certeza de que a impugnada deverá trazer em seu ato convocatório, especificamente na qualificação técnica, os respectivos critérios de julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos acerca das **parcelas de maior relevância, indicando os itens e seus respectivos quantitativos mínimos, na forma em que manda a lei.**

## 2. ESCLARECIMENTO

Não obstante se tratar de contratação futura, é preciso deixar claro no contrato o prazo de vigência, o que restou omissivo no caso.

Desta feita, requer-se esclarecimento quanto à vigência do contrato em sua minuta.

### 3. CONCLUSÃO

Isto posto, encaminho a presente Impugnação para visar a alteração e nulidade parcial do edital, nas cláusulas apontadas, trazendo, ainda, os devidos esclarecimentos às questões suscitadas.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeiro de Itapemirim/ES, 22 de maio de 2024.

ROBERTA BRAVIN FABELO  
OAB/ES n° 27.681